

= L E I No. 1.988, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1991 =
=====

INSTITUÍ O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

VICENTE DE PAULA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Vera Cruz, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidade, a concessão de isenções e a administração tributaria.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constante deste Código e do Código Tributário Nacional.

Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do Município :

I - Impostos :

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre transmissão "inter vivos";
- e) sobre venda a varejo de combustíveis.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de Polícia Administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- e) de execução de obras particulares;
- a) de expediente e serviços diversos.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) remoção do lixo domiciliar;
- c) conservação de pavimentação asfáltica;
- d) iluminação pública.

IV - Contribuição de melhoria.

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, continuam os estabelecidos ou serão criados novos preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 01 de janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Artigo 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei nas quais existiam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público :

- I - meio-fio ou calçamento , com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Artigo 9º - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada ;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 11 - A base de cálculo do imposto e o valor venal do terreno ao qual se aplica a alíquota de 3,5% (três e meio por cento).
(Alt. Lei Nº 2.074, de 21/12/1992)

Parágrafo 1º - Será cobrado mais 5% (cinco por cento) quando o terreno servido de guias e sarjetas não possuir passeio na época do lançamento.

Parágrafo 2º - Não será considerado como passeio a calçada esburacada, simplesmente atijolada, ou em péssimo estado de conservação.

Parágrafo 3º - A restauração deverá ser efetuada dentro do mesmo tipo da calçada originária, ou com substituição total do tipo.

Parágrafo 4º - Será cobrado mais 5% (cinco por cento) quando o terreno servido de guias e sarjetas não tiver construído o muro nos lado que o limitam com vias públicas na época do lançamento.

Artigo 12 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 10% (dez por cento) do valor de referência do município.

Artigo 13 - O valor do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicado os fatores de correção. (Alt. Lei Nº 2.451, de 22/11/2002)

Parágrafo Único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 10.

Artigo 14 - O poder executivo editará decretos regulamentando:

- I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização;
- II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

Artigo 15 - Os valores serão atualizados anualmente por decreto do executivo, antes do lançamento deste imposto

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 16 - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

Artigo 17 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente esta sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no registro de imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII – tratando-se de posse, indicação à justiça, se existir;

IX – endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Artigo 18 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da convocação feita pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade da inscrição pelo contribuinte, somente será exigida, quando o Setor de Cadastro Fiscal, não possuir os dados necessários para a inscrição de ofício.

Artigo 19 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer mensalmente, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Os processos de loteamento, desdobro da área, e outros aprovados pela Secretaria de Obras, serão encaminhados obrigatoriamente, à Diretoria da Receita para Inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 20 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 31.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 21 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo 1º - No primeiro ano de eficácia deste código, será considerado como prazo de tolerância, até o dia 28 de fevereiro, para o cumprimento das determinações constantes nos parágrafos 1º ao 4º do artigo 11.

Parágrafo 2º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o compromisso será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

Parágrafo 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, o usufruto ou fideicomisso, o lançamento será em nome da enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 23 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um,

de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 24 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 25 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 233.

Parágrafo 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Artigo 26 - O imposto será lançado independentemente da irregularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 27 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 28 - O pagamento do imposto será feito em prestações, cujos prazos de vencimentos serão estabelecidos através de Decreto, obedecidos os seguintes critérios: (Alt. Lei Nº 2.230, de 15/01/1996)

- a) em uma parcela para pagamento à vista, com 15% (quinze por cento) de desconto;
- b) em até 8 (oito) parcelas seguidas, sem correção e/ou juros.

Parágrafo 1º - O número de VR de cada parcela será apurado tomando-se como base o valor do VR do mês de Dezembro do exercício anterior ao do lançamento, dividido pelo valor do imposto lançado em moeda corrente no País.

Parágrafo 2º - Resultando fração na apuração do número de VR, considerar-se-ão as 02 (duas), primeiras casas decimais, desprezando-se as demais.

Parágrafo 3º - O valor em cruzeiros de cada parcela do imposto territorial urbano, será determinado pela multiplicação do seu valor expresso em VR pelo valor do VR do mês, da quitação do tributo.

Artigo 29 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem prévia quitação da antecedente.

Artigo 30 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela prefeitura para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 31 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 32 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 19, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 33 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos dos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte: (Alt.Lei Nº 2.291 de 08/10/97)

I - às multas que variarão na seguinte tabela:

- a) até 30 dias de atraso ----- > 2%
- b) mais de 30 dias de atraso ----- > 5%
- c) dívida ativa ----- > 15%
- d) de mais de 30 dias de atraso a dívida será acrescida de juros de mora na base de 12% ao ano.

Artigo 34 - São isentos do pagamento do imposto as entidades sociais, filantrópicas, assistenciais, desportivas, sindicais, clubes de serviços e suas associações coligadas. (Alt.Lei Nº 2.311 de 07/05/98)

Artigo 35 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 36 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

Parágrafo 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

Artigo 37 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 38 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não destine ao comércio.

Artigo 40 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 41 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, juntamente com o terreno ao qual se aplica a alíquota de 1,5% (um e meio por cento). (Alt. Lei Nº 2.074, de 21/12/1992)

Parágrafo 1º - Será cobrado mais 1% (hum por cento) quando o imóvel servido de guias e sarjetas não possuir passeio na época do lançamento.

Parágrafo 2º - Não será considerado como passeio a calçada esburacada, simplesmente atijolada ou em péssimo estado de conservação.

Parágrafo 3º - A restauração deverá ser efetuada dentro do mesmo tipo da calçada originária ou com a substituição total do tipo.

Parágrafo 4º - Será cobrado mais 1% (um por cento) quando o imóvel servido de guias e sarjetas não tiver construído muro nos lados que o limitam com vias públicas, na época do lançamento.

Artigo 42 - O mínimo do imposto predial será de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência do Município .

Artigo 43 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, serão obtidos da seguinte forma:

- I - para o terreno na forma do disposto no artigo 13;
- II - para a construção multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.
(Lei Nº 2.451, de 22/11/2002).

Artigo 44 - O poder Executivo editará decreto regulamentando:

- I - valores do metro quadrado de edificação , segundo o tipo e o padrão;
- II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Artigo 45 - Os valores serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Artigo 46 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos , em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as atividades restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I e IV, do artigo 10.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 47 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo 1º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Parágrafo 2º - Os processos de construção, reconstrução, reforma e acréscimos, aprovados pela Secretaria de Obras, serão encaminhados obrigatoriamente à Diretoria da Receita, para inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 48 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 17, incisos I e IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - número e natureza dos cômodos.

Parágrafo Único - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Artigo 49 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da convocação feita pela Prefeitura.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade da inscrição pelo contribuinte, somente será exigida, quando o Setor de Cadastro Fiscal, não possuir os dados necessários para a inscrição de ofício.

Artigo 50 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 55.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 51 - O imposto será lançado anualmente, observando o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento .

Parágrafo 1º - No primeiro ano de eficácia deste código, será considerado como prazo de tolerância, até o dia 28 de fevereiro para cumprimento das determinações constantes nos parágrafos 1º ao 4º do artigo 41.

Parágrafo 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o “Habite-se”, o “Auto de Vistoria”, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Parágrafo 4º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 52 - O pagamento do imposto será feito em prestações, cujos prazos de vencimento serão estabelecidos através de decreto, obedecidos os seguintes critérios: (Alt.Lei Nº 2.230, de 15/01/1996)

- a) em uma parcela para pagamento à vista, com 15% (quinze por cento) de desconto.
- b) em até 08 (oito) parcelas seguidas, sem correção e/ou juros.

Parágrafo 1º - O número de VR de cada parcela será apurado tomando-se como base o valor de VR do mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, dividido pelo valor do imposto lançado em moeda corrente no País.

Parágrafo 2º - Resultando fração na apuração do número de VR, considerar-se-ão as 02 (duas) primeiras casas decimais, desprezando-se as demais.

Parágrafo 3º - O valor em cruzeiros de cada parcela do imposto predial urbano será determinado, pela multiplicação de seu valor expresso em VR pelo valor do VR do mês de quitação de tributo .

Artigo 53 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 54 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 55 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 49 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 56 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:
(Alt.Lei N° 2.291 de 08/10/97)

I - às multas que variarão na seguinte tabela:

- a) até 30 dias de atraso ----- > 2%
- b) mais de 30 dias de atraso ----- > 5%
- c) dívida ativa ----- > 15%
- d) de mais de 30 dias de atraso a dívida será acrescida de juros de mora na base de 12% ao ano.

Artigo 57 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal faz-se á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 58 - São isentos do pagamento do imposto : (Alt.Lei N° 2.311 de 07/05/98)

I - as entidades sociais, filantrópicas, assistenciais, desportivas, sindicais, clubes de serviços e suas associações coligadas.

Artigo 59 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 60 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- a) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamento relativos ao exercício as atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 61 - Para efeito deste capítulo, considera-se como serviços, os de:

- 01 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e congêneres;
- 03 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 04 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 05 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência de empregados;
- 06 - planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 07 - médicos veterinários;
- 08 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

- 09 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóvel, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos biológicos.
- 17 - incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - limpeza de chaminés.
- 19 - saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - assistência técnica.
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - traduções e interpretações.
- 27 - avaliação de bens.

- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeita ao ICM).
- 32 - demolição.
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - florestamento e reflorestamento
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres
- 37 - paisagismo, jardinagem, e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza ou grau
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres
- 41 - organização de festas e recepções : buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM)
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchiss) e de faturação (factoring). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48 desta lista
- 50 - despachantes
- 51 - agentes da propriedade industrial
- 52 - agentes da propriedade artística ou literária
- 53 - leilão
- 54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município

- 59 - diversões públicas :
- a) cinemas, taxi - dancing e congêneres ;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos ;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos ;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelos rádios ;
 - e) jogos eletrônicos ;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão ;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 - distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)
- 62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes
- 63 - fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive relação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem
- 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM)
- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final

- 71 - recondiçionamento, acondiçionamento, pintura, benefiçiamiento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizaçãõ, corte, recorte, polimento, plastificaçãõ e congêneres, de objetos nãõ destinados à industrializaçãõ ou comercializaçãõ
- 72 - lustraçãõ de bens mõeis quando o serviçõ for prestado para o usuãrio final do objeto lustrado.
- 73 - instalaçãõ e montagem de aparelhos, mãquimas e equipamentos, prestados ao usuãrio final do serviçõ , exclusivamente com material por ele fornecido
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuãrio final do serviçõ, exclusivamente com material por ele fornecido
- 75 - cõpia ou reproduçãõ, por quaisquer processos, de documentos e outros papẽis, plantas ou desenhos
- 76 - composiçãõ grãfica, fotocomposiçãõ, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia
- 77 - colocaçãõ de molduras e afins, encadernaçãõ, gravaçãõ e douraçãõ de livros, revistas e congêneres
- 78 - locaçãõ de bens mõeis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - funerais
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuãrio final, exceto aviamento.
- 81 - tinturaria e lavanderia.
- 82 - taxidermia
- 83 - recrutamento, agenciamento, seleçãõ, colocaçãõ ou fornecimento de mãõ-de-obra, mesmo em carãter temporãrio, inclusive por empregados do prestador do serviçõ ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoçãõ de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboraçãõ de desenhos, textos e demais materiais publicitãrios (exceto sua impressãõ, reproduçãõ ou fabricaçãõ).
- 85 - veiculaçãõ e divulgaçãõ de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periõdicos, rãdios e televisãõ).

- 86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - advogados.
- 88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - dentistas.
- 90 - economistas
- 91 - psicólogos.
- 92 - assistentes sociais.
- 93 - relações públicas.
- 94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituição financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamentos e de critérios, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento as instituições financeiras, de gastos com portes do correio; telegramas telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).
- 96 - transporte de natureza estritamente municipal
- 97 - comunicação telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza).

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100 - atendimento em 'drives-in'. (Acr. Lei Nº 2.401, de 25/09/2001)

Parágrafo 1º - As atividades a que se referem os itens 37,41,67,68 e 69, deste artigo, serão consideradas :

| - de caráter misto, se acompanhado do fornecimento de mercadorias;

|| - Como representado exclusivamente prestação de serviços.

Parágrafo 2º - No caso de transporte de passageiros entre municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, considera-se local da prestação :

a) o local da sede da empresa ;

b) no caso de empresa ter sede fora dos municípios beneficiados com o serviço, o estipulado mediante convênio celebrado entre as partes interessadas .

Artigo 62 – O Imposto sobre serviços será devido:

| - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do território do município, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

|| - nos demais casos , quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Artigo 63 – Contribuinte do imposto e o prestador de serviços, assim entendida a pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 61.

Parágrafo 1º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que possuir até 02 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para a execução auxiliar, bem como até 02 (dois) empregados de estágio de formação profissional.

Parágrafo 3º - As empresas ou profissionais autônomo são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto aos serviços a ele prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviços a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte da Prefeitura.

Artigo 64 - Estão isentos do imposto : (Alt. Lei Nº 2.020, de 08/04/1992)

I - A execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil:

- a) quando contratadas com o município;
- b) quando se tratar de habitações populares (núcleos de casas populares), destinados a pessoas de baixa renda;

II - As entidades sociais, filantrópicas, assistenciais, desportivas, sindicais e clubes de serviços.

Parágrafo Único - O Imposto sobre serviços não incide sobre :

I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhista e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;

II - Os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade anônimas, por ações de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados;

III - Os servidores federais, estaduais municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações, que os definam nessa situação ou condição.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 65 – A base de cálculo do Imposto sobre serviços de qualquer natureza e o preço de serviços, ou em se tratando de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, um percentual do valor de referência (VR) do município.

Parágrafo 1º - As alíquotas são as constantes da tabela seguinte :

01 - 3 % do preço do serviço:

1.1 - Médicos, inclusive análise, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

1.2 - Prestado por autônomos . ----- > 2 VR.

02 – Hospitais , clínicas , sanatórios , laboratórios de análises , ambulatórios, pronto-socorro , manicômios , casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres .

03 – 3 % do preço do serviço

3 . 1 – Bancos de sangue , leite , pele , olhos , sêmen e congêneres .

04 – 01 (um) VR;

4.1 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiológos, protético (prótese dentária).

05 – 3% do preço do serviço ;

5.1 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência de empregados.

06 – 3% do preço do serviço

6.1 – Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 – 1 VR.

7.1 – Médicos veterinários.

08 – 3% do preço do serviço

8.1 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09 – 3% do preço do serviço

9.1 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

9.2 – Prestados por autônomos 1 VR.

10 – 3% do preço do serviço

10.1 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

10.2 – Prestado por autônomos ½ VR.

11 – 3% do preço do serviço

11.1 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.

11.2 – Prestado por autônomos ½ VR.

12 – 3% do preço do serviço

12.1 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

12.2 – Prestado por autônomos ½ VR.

13 – 3% do preço do serviço

13.1 – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

14 – 3% do preço do serviço

14.1 – Limpeza, manutenção e conservação do imóvel, inclusive vias públicas, parques e jardins.

14.2 – Prestados por autônomos ½ VR.

15 – 3% do preço do serviço

15.1 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

15.2 – Prestado por autônomo ½ VR.

16 – 3% do preço do serviço

16.1 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 – 3% do preço do serviço

17.1 – Incineração de resíduos quaisquer.

18 – 3% do preço do serviço

18.1 – Limpeza de chaminés.

18.2 – Prestado por autônomos ½ VR.

19 – 3% do preço do serviço

19.1 – Saneamento ambiental e congêneres.

19.2 – Prestado por autônomos 1 VR.

20 – 2% do preço do serviço

20.1 – Assistência técnica

20.2 – Prestado por autônomos ½ VR.

21 – 2% do preço do serviço

21.1 – Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, programação, planejamento, acessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

21.2 – Prestado por autônomos 1 VR.

22 – 2% do preço do serviço

22.1 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica financeira ou administrativa.

22.2 – Prestado por autônomos 1 VR.

23 – 3% do preço do serviço

23.1 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

23.2 – Prestado por autônomos 1 VR.

24 – 3% do preço do serviço

24.1 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

24.2 – Prestado por autônomos 1 e ½ VR.

- 25 – 3% do preço do serviço
- técnicas.
- 25.1 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises
- 25.2 – Prestado por autônomos 1 VR.
- 26 – 1 VR.
- 26.1 – Traduções e interpretações.
- 27 – 1 VR.
- 27.1 – Avaliação de bens.
- 28 – ½ VR.
- 28.1 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 – 3% do preço do serviço
- qualquer natureza.
- 29.1 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de
- 29.2 – Prestado por autônomos 1 VR.
- 30 – 5% do preço do serviço
- mapeamento e topografia.
- 30.1 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação),
- 30.2 – Prestado por autônomos 2 VR.
- 31– 2% do preço do serviço (Alt.Lei Nº 2.327 de 16/12/98)
- 31.1 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 32 – 2% do preço do serviço (Alt.Lei Nº 2.327 de 16/12/98)
- 32.1 – Demolição.
- 33 - 2% do preço do serviço (Alt.Lei Nº 2.327 de 16/12/98)

33.1 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

34 – 3% do preço do serviço

34.1 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

35 – 3% do preço do serviço

35.1 – Florestamento e reflorestamento.

35.2 – Prestado por autônomos $\frac{1}{2}$ VR.

36 – 3% do preço do serviço

36.1 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 – 5% do preço do serviço

37.1 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

37.2 – Prestado por autônomos 1 VR.

38 – 3% do preço do serviço

38.1 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

38.2 – Prestado por autônomos $\frac{1}{2}$ VR.

39 – 3% do preço do serviço

39.1 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza ou grau.

39.2 – Prestado por autônomos $\frac{1}{2}$ VR.

40 – 10% do preço do serviço

40.1 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

serviço. 40.2 – Prestado sem fim lucrativo 5% do preço do

41 – 3% do preço do serviço

41.1 – Organização de festas e recepções : buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

41.2 – Prestados por autônomos 1 VR.

42 – 3% do preço do serviço

e de consórcio. 42.1 – Administração de bens e negócios de terceiros

42.2 – Prestado por autônomos 1 VR.

43 – 3% do preço do serviço

43.1 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 – 3% do preço do serviço

44.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

44.2 – Prestador por autônomos 1 VR.

45 - 3% do preço do serviço

45.1– Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45.2 – Prestados por autônomos 1 VR.

46 - 3% do preço do serviço

46.1 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

46.2 - Prestado por autônomos 1 VR.

47 - 3% do preço do serviço

47.1 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de

contratos de franquia (franchiss) e de faturação (factoring) executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central

47.2 – Prestado por autônomos 1 VR.

48 - 2% do preço do serviço

48.1 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

48.2 - Prestado por autônomos 1 VR.

49 - 3% do preço do serviço

49.1 – Agenciamento , corretagem ou intermediação de bens moveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48 desta lista.

49.2 – Prestado por autônomos1 VR.

50 - 1 e ½ VR.

50.1 – Despachantes.

51 – 1 e ½ VR.

51.1 - Agentes de propriedade industrial.

52 -1 VR.

52.1 - Agentes da propriedade artística ou literária.

53 – 3% do preço do serviço

53.1 – leilão.

53.2 – Prestado por autônomos 1 e ½ VR.

54 - 3% do preço do serviço

54.1 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

54.2 – Prestado por autônomo 1 VR.

55 – 3% do preço do serviço

55.1 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

55.2 - Prestado por autônomos 1VR.

56 - 5% do preço do serviço

56.1 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestre.

57 - 3% do preço do serviço

57.1 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

57.2 - Prestado por autônomos 1 VR.

58 - 3% do preço do serviço

58.1 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

58.2 - Prestado por autônomos 1 VR.

59 - Diversões Públicas :

- a) Cinemas, taxi-dancing e congêneres 2% do preço do serviço;
- b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos 5% do preço do serviço;
- c) Exposições com cobrança de ingressos 10% do preço do serviço;
- d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelos rádios 10% do preço do serviço;
- e) Jogos eletrônicos ½ VR.
- f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão 5% do preço do serviço;
- g) Execução de músicas individualmente ou por conjuntos 5%do preço do serviço;

60 - 5% do preço do serviço

60.1- Distribuição e venda de bilhete de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

60.2- Prestado por autônomos ½ VR.

61 – 5% do preço do serviço

61.1 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambiente fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).

61.2 - Prestado por autônomos 1 VR.

62 - 5% do preço do serviço

62.1 – Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

62.2 – Prestado por autônomos 1 e ½ VR.

63 - 3% do preço de serviço

63.1 - Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.

63.2 - Prestado por autônomos 1 VR.

64 – 3% do preço do serviço

64.1 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

64.2 - Prestado por autônomos 1 VR.

65 - 3% do preço do serviço

65.1 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

65.2 - Prestado por autônomos 1VR

66 - 3% do preço do serviço

66.1 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

66.2 - Prestado por autônomos ½ VR.

67 - 5% do preço do serviço

67.1 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

67.2- Prestado por autônomos 1 VR.

68 - 3% do preço do serviço

68.1 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).

68.2 - Prestado por autônomos 1 VR.

69 – 3% do preço do serviço

69.1 – recodicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

69.2 - Prestado por autônomos 1 VR.

70 - 3% do preço do serviço

70.1 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

70.2 - Prestado por autônomos 1 VR.

71 - 5% do preço do serviço

71.1 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

71.2 - Prestado por autônomos 1 VR.

72 – 3% do preço do serviço

72.1 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

72.2 – Prestado por autônomos 1 / 2 VR

73 - 3% do preço do serviço

73.1 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

73.2 - Prestado por autônomos 1 VR.

74 – 3% do preço do serviço

74.1 - Montagem industrial , prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

- 74.2 - Prestado por autônomos 1 VR
- 75 - 3% do preço do serviço
 - 75.1 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
 - 75.2 Prestado por autônomos 1/2 VR.
- 76 - 3% do preço do serviço
 - 76.1 Composição gráfica, fotocomposição , clicheria , zincografia , litografia e fotolitografia
- 77 - 2% do preço do serviço
 - 77.1 Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 77.2 Prestado por autônomos 1/2 VR.
- 78 - 3% do preço do serviço
 - 78.1 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 – 3% do preço do serviço
 - 79.1 - Funerais.
- 80 - 3% do preço do serviço
 - 80.1 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 80.2 - Prestado por autônomos 1 /2 VR.
- 81 - 3% do preço do serviço
 - 81.1 – Tinturaria e lavanderia .
 - 81.2 Prestado por autônomos 1 / 2 VR.
- 82 - 3% do preço do serviço
 - 82.1 - Taxidemia
 - 82.2 - Prestado por autônomos 1 / 2 VR.

83 - 3% do preço do serviço

83.1 – Recrutamento , agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - 3% do preço do serviço

84.1 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento e campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

84.2 - Prestação por autônomos 1 VR.

85 – 3% do preço do serviço

85.1 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

85.2 - Prestação por autônomos 1 VR.

86 - 3% do preço do serviço

86.1- Serviços prontuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87 – 1 e 1/2 VR.

87.1 – Advogados .

88 – 1 e 1 / 2 VR .

88.1 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 – 1 e 1 /2 VR.

89.1 – Dentistas.

90 – 1 VR.

90.1 – Economistas.

91 – 1 VR.

91.1 – Psicólogos.

92 – 1 VR.

92.1 – Assistentes Sociais.

93 – 1 VR.

93.1 – Relações Públicas.

94 – 5% do preço do serviço

94.1 – Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

94.2 – Prestado por autônomos $\frac{1}{2}$ VR.

95 – 5% do preço do serviço

95.1 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:

Fornecimento de Talão de Cheques, emissão de Cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de Cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento ou de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas e terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª. via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correios; telegramas, telex e teleprocessamentos, necessários a prestação dos serviços).

96 – 2% do preço do serviço

96.1 – Transporte de natureza estritamente municipal.

96.2 – Prestado por autônomos $\frac{1}{2}$ VR.

97 – 3% do preço do serviço

97.1 – Comunicações telefônicas de um outro aparelho dentro do mesmo município.

98 – 3% do preço do serviço

98.1 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

99 – 3% do preço do serviço

99.1 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99.2 – Prestado por autônomos 1 VR.

100 – 3% do preço do serviço (Acr. Lei Nº 2.401, de 25/09/2001)

100.1 – Serviços de 'drive-in'.

Parágrafo 2º – No caso dos serviços anotados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista, prestados por sociedades profissionais, a incidência do imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou com qualquer vínculo, que preste o serviço em nome da sociedade, mesmo que, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3º - O valor mínimo da base de cálculo do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos contribuintes classificados no regime de autolancamento, será de 15 (quinze) Valores de Referência do Município. (Acr.Lei Nº 2.294 de 08/10/97)

Parágrafo 4º - Na prestação de serviços a que se refere os itens 31, 32, e 33 da lista de serviços constantes do parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzido as parcelas correspondentes: (Acr.Lei Nº 2.327 de 16/12/98)

I – no valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

II – no valor da subempreitada já tributada pelo imposto, relativo a mesma atividade.

Parágrafo 5º - Nas deduções previstas no inciso I do parágrafo anterior, à critério do fisco, poderá a Fazenda Municipal, nos contratos de obras onde se torne difícil a identificação da base de cálculo, optar pelo seguinte critério: do total do contrato, 60% (sessenta por cento) corresponderá ao material empregado, e os restantes 40% (quarenta por centos), como o total dos serviços.
(Acr.Lei Nº 2.327 de 16/12/98)

Parágrafo 6º - Na previsão contida no inciso II do parágrafo 4º, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, será cobrado conforme a seguinte tabela, e poderá sofrer dedução do imposto já recolhido pela subempreiteira, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal de Prestação de Serviços e comprovante de recolhimento:
(Acr.Lei Nº 2.327 de 16/12/98)

1 - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIAR DE ATÉ 2 (DOIS) PAVIMENTOS	
a) classificadas como “moradia econômica” e/ou com até 70 m ²	0,5 VR
b) acima de 70 m ² até 100 m ² , por metro quadrado.....	1,5 VR
c) acima de 100 m ² até 250 m ² , por metro quadrado.....	3,0 VR
d) acima de 250 m ² até 500 m ² , por metro quadrado.....	4,0 VR
e) acima de 500 m ² até 750 m ² , por metro quadrado.....	5,0 VR
f) acima de 750 m ² até 1.000 m ² , por metro quadrado.....	5,5 VR
g) acima de 1.000 m ² até 3.000 m ² , por metro quadrado.....	6,0 VR
h) acima de 3.000 m ² , por metro quadrado.....	6,5 VR
2 – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E DE SERVIÇOS	
a) sem elevador, por metro quadrado	3,0 VR
b) com elevador, por metro quadrado	4,0 VR
3 - EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, POR METRO QUADRADO	2,5 VR
4 - EDIFICAÇÕES DE USO MISTO, POR METRO QUADRADO	2,5 VR
5 - OUTRAS EDIFICAÇÕES	2,5 VR

NOTAS:

- 1- Caso o contribuinte apresente documento fiscal comprovando a subempreitada já tributada pelo imposto, referidas importâncias deverão ser abatidas do total da mão de obra apurada acima, corrigidas monetariamente pelo VR, se for o caso.
- 2- Para o pagamento do I.S.S.Q.N., multiplica-se a quantidade de metro quadrado com a quantidade de VRs correspondentes; da quantidade obtida, apura-se o percentual da alíquota, constante do item 31 do parágrafo 1º deste artigo; a quantidade de VRs apurada é a que deverá ser paga [exemplo: 100,00 m² x 1,5 VR = 150 VR; 150 VR x 2% (alíquota) = 3,0 VR].

Parágrafo 7º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço ou no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal.
(Acr.Lei Nº 2.327 de 16/12/98)

Artigo 66 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa, ou profissional autônomo;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 67 - As informações sobre serviços prestados, necessários à comprovação dos fatos geradores referidos nos itens 94 e 95 da lista de serviços, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista no inciso II, do registro 197 da Lei Federal N.º 5.172, de 25 de Outubro de 1966.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 68 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficarão sujeitos :

I - ao regime de lançamento, quando se tratar de:

- a) Profissionais Autônomos;
- b) Barbearias, institutos de beleza, inclusive de banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;
- c) Sociedades constituídas precipuamente para a prestação de serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 61.

II - Ao regime de autolancamento nos demais casos .

Parágrafo 1º - No caso de alínea b) do inciso I, o imposto será calculado em relação a cada profissional que participe diretamente de formação do serviço prestado.

Parágrafo 2º - Os prestadores de serviços classificados no regime de lançamento recolherão o imposto em 4 prestações nos prazos seguintes: até o dia 10 dos meses de ABRIL, JULHO, OUTUBRO E DEZEMBRO de cada exercício.

Parágrafo 3º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, classificados no regime de autolancamento, ficarão obrigados a

entregar à Prefeitura, nos prazos fixados pelo parágrafo seguinte, guia de recolhimento, devidamente preenchida com base na receita bruta mensal de suas atividades ou operações.

Parágrafo 4º - O recolhimento do imposto obedecerá os prazos seguintes :
(Acr. Incisos II e III – Lei Nº 2.431, de 14/06/2002)

- I - mensalmente, até o dia 10 (dez) e se referirá ao movimento do mês anterior;
- II - na prestação de serviços a que se refere o item 31 da lista de serviços constantes do artigo 61, em que o executante tenha contratado diretamente com os governos federal e/ou estadual, o imposto poderá ser recolhido até o último dia útil do mês dos respectivos recebimentos;
- III - para efeito do inciso anterior, considera-se como prazo máximo para recolhimento do imposto sem os acréscimos legais, 60 (sessenta) dias a partir da data do fato gerador.

Parágrafo 5. - Não se aplica o disposto nos parágrafos 2 e 3, deste artigo, para o caso de prestação de serviços em transporte de passageiros e cargas (aluguel), que será arrecadado na época do licenciamento do veículo.

Artigo 69 - Os contribuintes de Imposto Sobre Serviços obrigatoriamente manterão Livro de Registro de Imposto e emitirão Nota Fiscal de Serviços, de acordo com o estabelecido em regulamento.

Parágrafo 1º - São dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo, os contribuintes no regime I, do artigo 68.

Parágrafo 2º - Os contribuintes de Imposto por estimativa, de que trata o inciso III, do Artigo 70, a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo.

Artigo 70 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, erro ou omissão;
- III - quando o montante da receita bruta mensal for de baixa expressão econômica , ou a prestação do serviço seja de caráter instável, ou ainda, quando for difícil ou calculo do seu preço;
- IV - quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 69 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Parágrafo Único - O procedimento de ofício de que trata este artigo prevalecerá até prova em contrário.

Artigo 71 - Consideram-se empresas inscritas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diferentes.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 72 - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitos à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades .

Artigo 73 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades, estarão sujeitos ao Imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Parágrafo 1º - Revogado (Alt.Lei Nº 2.327 de 16/12/98)

Parágrafo 2º - Revogado (Alt.Lei Nº 2.327 de 16/12/98)

Artigo 74 - O executivo fixará por decretos, normas destinadas a fiscalização, atualização do montante do imposto previsto no Artigo 70 e demais regulamentos necessários a arrecadação.

CAPITULO IV

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELES.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Artigo 75 - O imposto sobre a transmissão “inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física ;
 - II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de direitos reais de garantia;
 - III - a cessão de direitos relativos a aquisição de bens imóveis.
- Artigo 76 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.
- Artigo 77 - O imposto incidirá especificamente sobre:
- I - a compra e venda;
 - II - a dação em pagamento ;
 - III - a permuta;
 - IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
 - V - a arrematação, adjudicação e a remição;
 - VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação ;
 - VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
 - VIII - o usufruto, a enfeiteuse e a subenfeiteuse;
 - IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
 - X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
 - XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
 - XIII - a cessão de direitos a usucapião;
 - XIV - a cessão de direitos a usufruto
 - XV - a cessão de direitos à secessão;
 - XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
 - XVII- a acessão física quando houver pagamento de indenização;
 - XVIII- a cessão de direitos possessórios;
 - XIX- a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
 - XX- a constituição de rendas sobre bens imóveis;
 - XXI- todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE E ISENÇÃO

Artigo 78 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - O adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - O adquirente for Partido Político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do parágrafo 7º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

Parágrafo 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Parágrafo 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a

preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Parágrafo 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

Parágrafo 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Parágrafo 7º - As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos :

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Artigo 79 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DA RESPONSABILIDADE

Artigo 80 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 81 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

- Artigo 82 - A base de Cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.
- Parágrafo 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
- Parágrafo 2º - Nas cessões de direito à aquisição será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.
- Artigo 83 - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.
- Artigo 84 - Prevalecerão os valores apurados de acordo com as fórmulas estabelecidas abaixo, quando o valor referido no “ Caput” for inferior.
- I - IMÓVEL URBANO:
Valor idêntico ao valor apurado para efeito do lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano do exercício vigente.
- II - IMÓVEL RURAL:
15 (quinze) Valores de Referência do Município por hectare.
- Artigo 85 - O valor dos imóveis urbanos será atualizado mensalmente pela variação do Valor de Referência do Município.
- Parágrafo 1º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido para avaliação ou o preço pago, se este for maior.
- Parágrafo 2º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.
- Parágrafo 3º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos a acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.
- Parágrafo 4º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:
- I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio Jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

SEÇÃO V

DA ALIQUOTA

Artigo 86 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação em relação a parcela financiada, 1% (um por cento).
- II - nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

Artigo 87 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 88 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 89 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 90 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, e facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artigo 91 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 92 - O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários a fiscalização e ao pagamento do imposto.

Artigo 93 - Os serventuários da justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 94 - Os serventuários de justiça estão obrigados à facultar aos encarregados da fiscalização Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto.

Artigo 95 - Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar, todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário Municipal .

Artigo 96 - Havendo a inobservância do constante dos artigos 93, 94 e 95, serão aplicadas as penalidades constantes do artigo 6º da Lei Nº 7. 847, de 11 de Março de 1963, e posteriores alterações, se houver.

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Artigo 97 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - a multa de 100%(cem por cento) sobre o valor do débito, a partir do 31º dia do vencimento;

III - a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 98 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Artigo 99 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 82.

Parágrafo Único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

SEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 100 - A Planta Genérica de Valores constante dos itens I e II do artigo 84, deverá ser remetida aos cartórios de registro imobiliário da comarca, para os devidos fins.

CAPITULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDA , A VAREJO DE COMBUSTIVEIS

(Lei Nº 2.221, de 28/11/1995 – REVOGA OS ARTIGOS 101 A 126)

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFEITO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTIBUINTE

Artigo 127 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de Polícia administrativa do Município mediante a realização de diligência, exames, estudos, instruções, vistorias, fiscalizações e outros atos administrativos tendentes a dar organização e estrutura às atividades urbanas.

Parágrafo 1º - Considera –se exercício do poder polícia a atividades da administração pública que, limitando ou disciplinando direto, interesse ou liberdade, regulada a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 2º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhando pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando–se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 3º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, que sejam dependentes, nos termos desta Lei, de prévia licença do Executivo Municipal.

Artigo 128 – As taxas de licença são exigidas para :

- I - localização de estabelecimento industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimento destinados, por pessoa física ou jurídica ao exercício de profissões e serviços diversos.
- II – Funcionamento em horário normal e especial;
- III - Exercício da atividades do comércio ambulante;
- IV – Execução de obras particulares.

Artigo 129 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 127.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULOS E DA ALÍQUOTA

Artigo 130 –A base de cálculos para as taxas de licença, será o valor de referência, fixado pelo Município.

Artigo 131 – O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributaria a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO E DO LANÇAMENTO

Artigo 132 - No ato do requerimento de qualquer tipo de licença, fornecerá o requerente à Prefeitura, todos os elementos necessários à inscrição no Cadastro Fiscal.

Parágrafo Único – Deixando o requerente de atender ao disposto no caput desde artigo, ou fazenda de forma irregular, ficará o poder público na condição de proceder a inscrição de ofício.

Artigo 133 - No início de qualquer atividade sujeita à licença, o lançamento será procedido juntamente com o deferimento do pedido de inscrição.

Artigo 134 - Os lançamentos das taxas renováveis anualmente ou pela prática de atos modificadores de cadastro, terão prazo de vencimento até o dia 28 de fevereiro.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 135 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou

da prática dos atos sujeitos ao poder polícia administrativa do Município, mediante guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos em Lei.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 136 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem que para tanto esteja autorizado, por órgão fazendário Municipal, além da data, arcará com multa de 30% (trinta por cento) do valor devido a este título, mais multa que variarão na seguinte tabela:

(Alt.Lei Nº 2.291 de 08/10/97)

- a) até 30 dias de atraso ----- > 2%
- b) mais de 30 dias de atraso ----- > 5%
- c) dívida ativa ----- > 15%
- d) de mais de 30 dias de atraso a dívida será acrescida de juros de mora na base de 12% ao ano.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

Artigo 137 - São isentos do pagamento das taxas :

- I – As entidades sociais, filantrópicas, assistenciais, desportivas, sindicais e clubes de serviços e templos de quaisquer cultos.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 138 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção Agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares em caracter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 139 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento, sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Parágrafo 1º - Será obrigatória nova licença, toda vez que ocorrer modificações nas características do estabelecimento.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder da polícia administrativa do Município.

Artigo 140 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela constante do artigo 147, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 127 e 128.

SEÇÃO VIII

DA TAXA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Artigo 141 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo 1º - Nos exercícios seguintes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão anualmente, na data fixada no aviso de lançamento, a taxa de renovação de licença para o funcionamento.

Parágrafo 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas ou similares, assim como em veículos.

Parágrafo 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guardar mercadorias.

Parágrafo 4º - A taxa de licença para funcionamento também é devida para as profissões não incluídas na lista de serviços.

Artigo 142 - As pessoas relacionadas no artigo anterior, que queiram manter seus estabelecidos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único – Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos, feriados e dias santos de guarda, em qualquer horário, e nos dias úteis, das 05:00 às 09:00 horas, das 18:00 às 22:00 horas, das 22:00 às 24:00 horas e além das 24:00 horas.

Artigo 143 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I - Domingos, feriados e dias santos de guarda
----- > 30 % do Valor de Referência
- II - Das 05:00 às 09:00 horas
----- > 10 % do Valor de Referência
- III - Das 18:00 às 22:00 horas
----- > 20 % do Valor de Referência
- IV - Das 22:00 às 24:00 horas
----- > 25 % do Valor de Referência
- V - Além das 24:00 horas
----- > 50 % do Valor de Referência

Parágrafo Único – O disposto nos incisos I, II, III, IV e V, serão aplicados cumulativamente, conforme o caso.

Artigo 144 - Os acréscimos constantes do artigo 143 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - Impressão e distribuição de jornais;
- II - Serviços de transportes coletivos;
- III - Instituições de educação e de assistência social;
- IV - Hospitais e congêneres.

Artigo 145 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

Parágrafo 2º - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumprir determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Parágrafo 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Artigo 146 - No caso de atividade múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para o funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 147 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com os percentuais nela indicadas, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se quando cabíveis, as disposições dos artigos 127 e 128. (Alt. Lei Nº 2.225, de 14/12/1995)

T A B E L A
NATUREZA DA ATIVIDADE

ALÍQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE
O VALOR DE REFERÊNCIA

1 – INDÚSTRIA

a) Até 5 empregados.....	126%
b) De 06 a 10 empregados.....	180%
c) De 11 a 20 empregados.....	216%
d) De 21 a 30 empregados.....	270%
e) De 31 a 50 empregados.....	360%
f) Acima de 50 empregados.....	450%

2 – COOPERATIVA E PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

- a) Até 10 empregados.....180%
- b) De 11 a 20 empregados.....270%
- c) Acima de 20 empregados.....450%

3 - COMÉRCIO

I – Venda de gêneros alimentícios em geral :

- a) Empório e mercadorias e secos e molhados..... 90%
- b) Supermercados.....180%
- c) Açougue e casas de carnes.....180%
- d) Bar..... 90%
- e) Bar e restaurante.....180%
- f) Restaurante.....126%
- g) Lanchonete.....126%
- h) Bar e lanchonete.....126%
- i) padaria.....126%
- j) padaria e confeitaria.....180%
- k) sorveteria..... 90%
- l) frios, bombonieri e cigarros150%
- m) quitandas.....126%
- n) quitandas c/ empório.....180%
- o) bar c/ empório.....180%
- p) trailer c/ venda de lanches e refrigerantes.....150%
- q) com venda de bebidas alcoólicas no varejo, acresce-se..... 18%
- r) com bilhar ou jogo eletrônico, por mesa ou aparelho
acresce-se.....100%

II – Roupas feitas e acessórios..... 180%

III – Roupas feitas, tecidos e armarinhos..... 180%

IV – Bazar e Similares..... 180%

V - Calçados e Similares..... 180%

VI – Bombonieri, revistas, sorvetes, cigarros e miudezas.....150%

VII – Peças e acessórios para veículos automotores.....180%

VIII - Móveis.....180%

IX - Móveis e eletrodomésticos..... 216%

X - Materiais de construção..... 180%

XI – Materiais de construção, ferragens e eletrodomésticos.....	270%
XII – Comércio de defensivos agrícolas e pulverizações.....	180%
4 - QUAISQUER OUTROS RAMOS DE ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA.....	90%
5 - ESTABELECIMENTOS BANCARIOS , DE CRÉDITOS, FINANCEIROS E INVESTIMENTOS DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES.....	360%
6 - HOTÉIS E PENSÕES.....	180%
7 - MOTÉIS :	
a) De 01 a 05 camas.....	126%
b) De 06 a 10 camas.....	180%
c) De 11 a 20camas.....	216%
d) Acima de 20 camas.....	270%
8 - ACONDICIONAMENTO, BENEFICIENTE E COMERCIALIZAÇÃO DE CEREAIS.....	180%
9 - BENEFICIAMENTO COM COMPRA E VENDA DE CAFÉ.....	270%
10 – LOCAÇÃO DE VAGAS EM HANGER.....	270%
11 – LOCAÇÃO DE VAGAS EM HANGER C/ SERVIÇOS ESPECIAIS DE AVIAÇÃO.....	360%
12 – SERVIÇOS AÉREOS DE PULVERIZAÇÃO E PROTEÇÃO Á LAVOURA E PASTAGENS.....	360%
13 - TRANSPORTADORAS.....	180%
14 - DIVERSÕES PÚBLICAS :	
I – Bailes e festas.....	90%
II – Restaurantes dançantes , boates e similares.....	180%
III – Bilhares e qualquer outros jogos de mesa (por mesa).....	18%
IV – Exposições e feiras.....	36%
V - Jogos eletrônicos (por aparelho).....	50%
VI - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores.....	54%

15 – FIRMAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ESCRITÓRIOS EM GERAL.....	270%
16 – CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS DE ALUGUEL.....	90%
17 – ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.....	200%
18 – REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES DE PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LIBERAIS.....	180%
19 – ARMAZENS GARAIS, FRIGORIFICOS E SILOS.....	270%
20 – GUARDA MÓVEIS E OUTROS DEPÓSITOS FECHADOS.....	180%
21 – CASAS LOTÉRICAS.....	180%
22 - OFICINAS DE CONSERTOS E SIMILARES :	
a) de veículos automotores.....	180%
b) de bicicletas.....	90%
c) sapateiros.....	90%
d) ferreiros.....	90%
e) serralheria.....	180%
f) móveis.....	90%
g) aeronaves.....	360%
h) outras oficinas.....	90%
23 – TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....	90%
24 – ESTUDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS, FILMAGENS E DE GRAVAÇÃO.....	180%
25 – POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.....	270%
26 – ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.....	180%
27 – LABORÁTORIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA.....	360%
28 – QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUIDAS NESTA TABELA ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS QUE DE MODO PERMANENTE OU TEMPORARIO PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES	

CONSTANTES DE LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	180%
29 – PROFISSIONAIS AUTONOMOS NÃO LIBERAIS.....	90%
30 – EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS.....	360%
31- EMPRESAS FUNERÁRIAS.....	180%
32 – FARMÁCIAS.....	180%
33 – DRIVES-IN: (Acr. Lei Nº 2.401, de 25/09/2001)	
a) de 01 a 10 box	180%
b) de 11 a 20 box	216%
c) acima de 20 box	270%

Artigo 148 – Para os profissionais de Engenharia Civil e Arquitetura residentes fora do Município, a renovação da licença para funcionamento, somente será concedida se o projeto pelo qual são responsáveis, ainda estiver em andamento; caso contrário, a inscrição será cancelada ex-offício.

Artigo 149 – Será cancelada ex-offício, a inscrição quando for constatado o seguinte por item ou cumulativamente:

- I – a não localização do estabelecimento, do titular, sócios ou diretores, para entrega de avisos;
- II – transferência de domicílio para outro município;
- III - paradeiro ignorado, não restando no local nenhum bem, quanto a mercadorias, móveis e utensílios pertencentes ao contribuintes;
- IV - deixou de exercer a atividade inscrita;
- V – não recolhimento de taxa devida por 3 (três) trimestres para trimestral e 3 (três) meses para mensal.

Parágrafo Único – O cancelamento de que trata o caput desde artigo não exime o contribuinte do pagamento da obrigação em atraso.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 150 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença de comércio ambulante.

Parágrafo 1º – Considera –se comércio ambulante o exercício individual , sem estabelecimento, instalações ou localizações fixas, com características eminentemente não sedentária.

Parágrafo 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características da atividade.

Artigo 151- Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Artigo 152- Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante, os produtos: leite, frangos e ovos, assim como os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Parágrafo Único - No caso de produtos, o benefício não se estende a ambulantes de revenda.

Artigo 153 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal semestral ou diária, e será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 154 – A licença para o comércio eventual ou ambulantes poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixam de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 155 - A taxa de licença de comércio Eventual e Ambulante é devida de acordo com as seguintes tabela, e com os percentuais nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos artigos 128 e 129.

(Alt. Lei Nº 2.225, de 14/12/1995)

(Alt. Lei Nº 2.456, de 19/12/2002)

COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ITEM	P/DIA	P/MÊS	P/SEM.	P/ANO
1. – Alimentação preparada ou servida em marmita	20%	55%	130%	185%
2. – Gêneros e produtos				

alimentos, frutas, verduras, legumes, flores, etc.	20%	55%	130%	185%
3. – Peixe e similares	25%	60%	150%	200%
4. – Bebidas e outros	80%	110%	180%	280%
5. - Armarinhos e miudezas, artigos de toucador, bijuterias, brinquedos e similares.....	20%	55%	130%	185%
6. – Redes, tapetes, cestas, louças, ferragens, alumínio, artefatos de plásticos, borracha, escovas, vassouras e similares	20%	55%	130%	185%
7 – Fazendas e roupas feitas novas.....	40%	80%	160%	200%
8. – Roupas feitas usadas.....	20%	40%	80%	100%
9. – Jóias e pedras preciosas....	140%	180%	270%	360%
10 – Livros, revistas, discos e fitas K-7 e similares.....	50%	75%	100%	150%
11 – Carnês e similares, por vendedor	20%	50%	120%	150%
12 – Confeção de luxo, peles, películas, plumas, etc.....	180%	216%	270%	360%
13 – Mudanças de plantas frutíferas e decorativas	18%	54%	120%	180%
14 – Móveis artefatos de vime, cana-da-índia e similares.....	70%	100%	150%	250%
15 - Artigos não especificados nesta tabela	20%	50%	120%	180%

COMÉRCIO AMBULANTE DE SORVETES, REFRESCOS, REFRIGERANTES, DOCES, SANDUÍCHES, PIPOCAS, ALGODÃO DOCE, AMENDOINS, SALGADOS, ETC.

- a) por dia10%
- b) por semestre40%
- c) por ano 80%

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 156 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer obras imóveis, são sujeitas à previa licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para Execução de Obras.

Artigo 157 – A licença só será concedida, mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos de obra, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo Único - As atribuições de cálculo e lançamento da taxa, juntamente com a verificação da normalidade do processo e fiscalização de execução é de competência da Secretaria de Obras.

Artigo 158 – A taxa de licença para Execução de Obras, é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se quando cabíveis, as disposições dos artigos 127 e 128. (Alt. Lei Nº 2.225, de 14/12/1995)

NATUREZA DAS OBRAS

ALÍQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

1 – CONSTRUÇÃO DE :

- | | |
|--|------|
| a) edifícios ou casas até dois pavimentos, por metro quadrado de área construída.
Tijolo | 0,7% |
| b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída.
Tijolo | 0,6% |
| c) dependências em quaisquer prédios para quaisquer finalidades, por metro quadrado de área construída .
Tijolo | 0,6% |

d) dependência em prédios residenciais por metro quadrado de área construída . Tijolo	0,6%
e) barracões e balcões, por metro quadrado de área construída	0,5%
f) fachadas por metro linear	0,5%
g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,4%
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições por metro quadrado	0,4%
i) construção de madeira, por metro quadrado	0,4%

2 – LOTEAMENTOS :

a) com área até 8.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0,4%
b) áreas loteadas que exceder a 8.000 m ² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município	0,3%

3 – ARRUAMENTOS :

a) com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros, por m ² .	0,6%
b) com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,5%

4 – QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA :

a) por metro quadrado. Tijolo	0,6%
b) por metro quadrado . Madeira	0,5%

Artigo 159 – São isentas das Taxas de Licença para execução de Obras :

- I - As Obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, do Município e suas autarquias, fundações e empresa municipal;
- II - As Obras realizadas em imóveis de propriedade de entidades sociais, filantrópicas, assistenciais, desportivas, sindicais, clubes de serviços e templos de quaisquer cultos.
- III - A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- IV - A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obra já licenciada.

CAPITULO I I

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

Artigo 160 – A Taxa de expediente é devida pela apresentação de petição, para apreciação e despacho pelas autoridades Municipais ou pela lavratura de Alvarás, Certidões, Atestados ou quaisquer outros documentos .

Artigo 161 - A taxa que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou quem tiver interesse direto no ato do governo Municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código.

CAPITULO I I I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 162 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de cemitério e outros serviços, serão cobradas as taxas constantes da tabela anexa a este código: (Alt. Lei Nº 2.225, de 14/12/1995)

ANEXO I

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	ALIQUOTA % SOBRE 0
--------------	----------------------------------	---------------------------

VALOR DE REFERÊNCIA

I - ALVARÁS:

A) Alvarás para atividade comercial	18%
B) Alvarás para atividade industrial	27%
C) Alvarás para jogos e diversões	18%
D) Alvarás para :	
1- construção e aumento de prédio de tijolo.....	9%
2- construção e aumento de prédio de madeira.....	9%
3- demolição de prédio de tijolo e de madeira.....	9%
E) Alvarás para atividades Profissionais Autônomos e Liberais.....	18%
F) Alvarás para Profissionais Autônomos.....	9%
G) Alvarás para firmas com prestação de serviços.....	18%
H) Alvarás para atividades não especificadas neste item	18%

II - ATESTADOS :

A) por lauda de até 33 linhas	5%
B) sobre o que exceder, por lauda	3%

III - APROVAÇÃO : DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTO E OUTROS

A) Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno.....	18%
B) Baixa de qualquer natureza em lançamento ou registro e outros	5%
C) Fornecimento de croqui de quadra e lote	27%
D) Projeto de desmembramento, cada	18%

- CERTIDÕES : (revogado – Lei Nº)

A) por lauda até 33 linhas.....	06%
B) sobre o que exceder, por lauda	03%
C) busca, por ano, além das taxas das alíneas “a” e “b”	02%

IV - CONCESSÕES : ATO DO PREFEITO CONCEDENDO

A) Favores, em virtude de lei Municipal sobre o valor da concessão	5%
B) Privilégio individual ou empresa concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	4%
C) Permissão para exploração a título precário, de serviços ou atividades	5%
D) Contratos com o Município, sobre o valor de contrato	2%
E) Guia apresentada as repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e	

relativas aos serviços da administração	4
F) Petições, requerimentos, recursos ou memoriais, dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
1) por lauda de até 33 linhas	10%
2) cada documento anexado, por folha	1%
3) sobre o que exceder, por lauda	2%
G) Prorrogação de prazo de contrato com o Município sobre o valor da prorrogação	1%
H) Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	4%

V - TITULOS :

de perpetuidade da sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou ossuário..	9%
--	----

VI - TRANSFERÊNCIAS:

A) de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo	5%
B) de local, de firma ou ramo de negócio	6%
C) de veículo por unidade	5%
D)	
E) de privilégio de qualquer natureza sobre o efetivo arbitrado.	5%

VII - BAIXA:

de qualquer natureza em lançamento ou registro e outros	10%
---	-----

NOTA: o valor do impresso utilizado no recolhimento de impostos e outros será pago pelo contribuinte ou interessado .

VIII - SERVIÇOS DIVERSOS :

A) Numeração de prédios : por emplacamento	9%
---	----

NOTA : Além da taxa será cobrado o preço do custo da placa.

B) Apreensão e depósito de bens ou mercadorias:

1) apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública por unidade	18%
2) armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
a) de veículo, por unidade	9%
b) de animal cavalariço, muar ou bovino, por cabeça	9%
c) de caprino, ovino, suíno, por cabeça	9%
d) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie (por kilo)	9%

NOTA : Além dos valores acima, se cobrará mais as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.

IX - OUTROS SERVIÇOS :

- A) rebaixamento ou elevação de guias para entrada de veículos.
- B) mudança de cavalete de água.
- C) carneiro de cemitério.

NOTA : Serão cobrados com base em composição de preço, fornecida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

- D) alinhamento e nivelamento:
 - 1) alinhamento, por metro linear 2%
 - 2) nivelamento, por metro linear 2%
- E) habite-se ou ato de vistoria de: (Acr.Lei Nº 2.327 de 16/12/98)

Prédio classificado como moradia econômica e/ou com área de até 70 m ²	10% VR
Prédio com área de 70 m ² até 100 m ²	30% VR
Prédio com área de 100 m ² até 250 m ²	50% VR
Prédio com área de 250 m ² até 500 m ²	100% VR
Prédio com área de 500 até 750 m ²	120% VR
Prédio com área de 750 m ² até 1.000 m ²	150% VR
Prédio com área de 1.000 m ² até 3.000 m ²	180% VR
Prédio com área acima de 3.000 m ²	200% VR

ARTIGOS 4º, 5º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 2.327 DE 16/12/1998:

Artigo 4º - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável:

I - à expedição de “HABITE-SE” ou “ATO DE VISTORIA” e a conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de prestação de serviços executados no município.

Artigo 5º - Por ocasião da liberação do “Habite-se”, o débito resultante do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo a obra nova, poderá ter dividido o seu pagamento em até 04 (quatro) parcelas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, sendo que o valor de cada parcela de no mínimo 1 (um) Valor de Referência.

Parágrafo Único – A outorga do “Habite-se” será concedida pelo setor competente somente no final do pagamento de todas as parcelas conforme o caput deste artigo.

X - CEMITÉRIO:

- A) inumação em sepultura rasa :

- 1) de adulto, por cinco anos50%
- 2) de criança, por três anos30%

B) prorrogação de prazo :

- 1) de sepultura rasa, por cinco anos90%

C) perpetuidade : (Alt. Lei Nº 2.456, 19/12/2002)

- 1) de sepultura..... 300%

NOTA: O pagamento poderá ser efetuado em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, sob pena de retornar à municipalidade a titularidade do respectivo terreno.

D) exumações :

- 1) antes de vencido o prazo regular de decomposição50%
- 2) após vencido o prazo regulamentar de decomposição30%
- 3) permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de embelezamento20%

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS, REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E CONSERVAÇÃO DE VIAS URBANAS PAVIMENTADAS (Alt.Lei Nº 2.294 de 08/10/97)

SEÇÃO I

DA BASE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 163 - A base de cálculo das taxas de limpeza das vias públicas, remoção de lixo domiciliar e conservação de vias urbanas pavimentadas, é o metro de testada do terreno, para cada um dos serviços efetivamente prestados ou postos a disposição dos contribuintes.
(Alt.Lei Nº 2.294 de 08/10/97)

Parágrafo 1º - A taxa de limpeza das vias públicas, será cobrada somente dos imóveis beneficiados com guia e sarjeta.

Parágrafo 2º - Nas propriedades de esquina será utilizado como base de cálculo da taxa somente a testada de maior extensão.

Parágrafo 3º - Quando a propriedade for formada por mais de um lote de terreno,

será considerado para efeito de apuração da maior extensão de que se trata o parágrafo anterior, somente a testada do lote correspondente à esquina, sendo que as testadas dos demais lotes serão computadas em sua integridade.

Artigo 164 - A alíquota das taxas dos serviços de limpeza das vias públicas, remoção de lixo domiciliar e conservação de vias urbanas pavimentadas, será de 4,0% (quatro por cento) sobre o Valor de Referência. (Alt.Lei Nº 2.294 de 08/10/97)

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 165 - São isentos das taxas de limpeza das vias públicas, remoção de lixo domiciliar e conservação de vias urbanas pavimentadas, as entidades sociais, assistenciais, desportivas, sindicais e clubes de serviços e templos de quaisquer cultos. (Alt.Lei Nº 2.294 de 08/10/97)

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 166 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. (Alt.Lei Nº 2.294 de 08/10/97)

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 167 - O pagamento das taxas de serviço público será feito, nos prazos e vencimentos que serão determinados através de decreto. (Alt.Lei Nº 2.294 de 08/10/97)

Parágrafo Único – O pagamento das taxas de limpeza das vias públicas, remoção de lixo domiciliar e conservação de vias urbanas pavimentadas, obedecerão os seguintes critérios:

- a) em uma parcela para pagamento à vista, com 15% (quinze por cento) de desconto;
- b) em até 08 (oito) parcelas sucessivas sem correção e/ou juros.

SEÇÃO V
DAS PENALIDADES

Artigo 168 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:
(Alt.Lei Nº 2.291 de 08/10/97)

I – às multas que variarão na seguinte tabela:

- a) até 30 dias de atraso ----- > 2%
- b) mais de 30 dias de atraso ----- > 5%
- c) dívida ativa ----- > 15%
- d) de mais de 30 dias de atraso a dívida será acrescida de juros de mora na base de 12% ao ano.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

(Lei Nº 2.073, de 21/12/1992 – REVOGA OS ARTIGOS 169 A 177)

TÍTULO IV
DA CONTRIBUINTE DE MELHORIA

Artigo 178 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização á Propriedade imobiliária decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único - compreende-se por obras públicas, a execução de:

- I - Pavimentação;
- II – Construção da rede de água ou esgoto;
- III – Colocação de guias sarjetas;
- IV – Reforma ou construção de muros de fecho ou passeios.

Artigo 179 - As obras públicas, serão executadas de forma direta pela Prefeitura ou Indireta, obedecendo-se ao princípio de licitação, para a escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 180 - Quando se tratar de obras públicas realizadas através de empreitada, o

prazo para quitação do tributo, em prestações será estabelecido da seguinte maneira :

- a) Em até o número máximo de prestações estabelecido em contrato com a firma empreiteira, desde de que essas prestações sejam superiores ao previsto na alíneas “a” a “d” do artigo 189.
- b) Prazo em prestações nas alíneas “a” e “d”, do artigo 189, quando o prazo de pagamento firmado com a empreiteira for inferior ao estabelecimento nas alíneas.

OBS: Ver Lei Nº 2.214, de 12/09/1995, para número de parcelas para pagamento de contribuição de melhoria para imóveis de esquina.

Artigo 181 - No caso de pavimentação deverá ser dado prioridade as vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Artigo 182 – O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação e administração que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Artigo 183 – Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo Único – Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias aos interessados a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

Artigo 184 - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente a valorização e às testadas dos terrenos.

Artigo 185 – No caso de pavimentação, o custo do melhoramento para os proprietários de imóveis de esquina, relativamente a testada será calculado proporcionalmente às suas testadas;

Parágrafo Único - No caso de construção de redes de água e esgoto nas propriedades de esquinas, será utilizadas como base para cálculo do custo do melhoramento, somente a testada de maior extensão.

Artigo 186 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 187 - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o artigo 182.

Parágrafo Único – O custo da obra terá sua expressão monetária atualizadas à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Artigo 188 - Considera-se como valor mínimo do tributo a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra, pela soma das testadas dos imóveis alcançados pela obra, proporcionalmente a sua valorização individual.

Artigo 189 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito da seguinte forma:
(Alt.Lei Nº 2.291 de 08/10/97)

I – em uma única parcela no vencimento ou local indicados no aviso de lançamento;

II – em prestações mensais nos seguintes casos e formas:

A) PAVIMENTAÇÃO:

Em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros calculados a taxa de 12% (doze por cento) ao ano correspondente a 1% ao mês, a primeira delas exigível 30 (trinta) dias após a entrega do aviso de débito;

B) CONSTRUÇÃO DA REDE DE ÁGUA OU ESGOTO:

Em até 12 prestações mensais e sucessivas acrescidas de juros calculados á taxa de 12% (doze por cento) ao ano, correspondendo a 1% (um por cento) ao mês, a primeira delas exigível 30 (trinta) dias após a entrega do aviso de débito;

C) COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARGETAS :

Em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros calculados á taxa de 12% (doze por cento) ao ano,

correspondendo a 1% (um por cento) ao mês, a primeira delas exigível 30 (trinta) dias após a entrega do aviso de débito;

D) REFORMA OU CONSTRUÇÃO DE MUROS DE FECHO OU PASSEIOS: (Alt. Lei Nº 2.025, de 27/04/1992)

Em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros calculados a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, correspondendo a 1% (um por cento) ao mês, a primeira delas exigível 30 dias após a entrega do aviso de débito.

Artigo 190 - O valor das prestações será corrigido monetariamente pela variação do índice estabelecido pelo Governo Federal.

Artigo 191 – Será dispensada a cobrança da Correção Monetária para os contribuinte aposentados que recebem até um salário mínimo e desde que sejam reconhecidamente pobres.

Artigo 192 – A dispensa da Correção Monetária será concedida por despacho do Prefeito, mediante requerimento do interessado, satisfeitas as seguintes condições:

I – Apresentação de documento que comprove a aposentadoria e o limite estabelecido no artigo 191;

II - Ser pessoa reconhecidamente pobre.

Parágrafo Único - A situação de pobreza será comprovada por declaração do Interessado, firmada, também por duas testemunhas idôneas, e, ainda por sindicância sumária, a ser procedida pela Diretoria da Receita, Diretoria da Administração e Chefia de Gabinete.

Artigo 193 – São isentos do pagamento de contribuição de melhorias:

I – As entidades sociais, filantrópicas, assistenciais, desportivas, sindicais, clubes de serviços e templos de quaisquer cultos.

Artigo 194 – Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar ao saldo do débito, corrigido monetariamente pelo índice de variação da inflação vigente a época do pagamento.

Parágrafo Único - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 195 – O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito: (Alt.Lei Nº 2.291 de 08/10/97)

I – à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos

coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização dos valores dos créditos tributários;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito até 30 (trinta) dias do vencimento;

III – à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito a partir do 31 dia do vencimento, 15% (quinze por cento) se inscrita em dívida ativa, e ainda acréscimo de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 196 – A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 197 – Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo 1º – Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

Parágrafo 2º – Não contribui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 198 – O conteúdo e o alcance dos decretos restringe-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecida nesta Lei.

Artigo 199 – São normas complementares das leis e decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Artigo 200 – Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I – que instituem ou majorem tributos;

II – que definam novas hipóteses de incidência;

III – que extingam ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 201 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 202 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1º – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º – A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º – A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 203 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 204 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal .

Artigo 205 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação do fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Artigo 206 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 207 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se :

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Artigo 208 - Na qualidade do sujeito ativo da obrigação tributária o Município, pessoa Jurídica de direito Público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito Público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 209 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha a relação pessoal e direta como situação que constitua o respectivo fato gerador ;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Artigo 210 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 211 - Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas a Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Artigo 212 - São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por Lei .

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 213 - Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo ;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais .

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 214 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de bens ou negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO I V

DO DOMICILIO TRIBUTARIO

Artigo 215 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quando às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou , sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quando às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quando às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Parágrafo 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos Incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 216 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

ARTIGO 217 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 218 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente o remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitados responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – O espólio pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Artigo 219 – A Pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporados.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando à exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 220 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob e mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 221 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 222 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 223 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 224 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que ocorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a- das pessoas referidas no artigo 221, contra aquelas por quem respondem;

b- dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c- dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Artigo 225 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 226 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Artigo 227 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 228 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma de lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO ÚNICA
DO LANÇAMENTO

Artigo 229 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 230 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 231 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 233.

Artigo 232 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte ;

III - lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

Parágrafo 1º – O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributárias quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

Parágrafo 3º - E de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributos, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir à revisão.

Artigo 233 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária ;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPITULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 234 - Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 327, 336 e 339;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Artigo 235 - A moratória somente poder ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 236 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a- os tributos a que se aplica;
 - b- o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação, de uns e de outros à autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c- as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 237 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data de lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único – A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 238 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele ;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos .

Parágrafo Único – No caso do inciso I , deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito; no caso do inciso II , deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito .

CAPITULO I V

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 239 - Extinguem o crédito tributário :

I - o pagamento ;

II - a compensação ;

III – a transação ;

IV - a remissão ;

V - a prescrição e a decadência ;

VI – a conversão de depósito em renda ;

VI - a conversão de depósito em renda ;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 232, inciso III , e seu parágrafo 3º;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente ;

I X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória ;

X - a decisão judicial passada em julgado .

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Artigo 240 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque .

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o Resgate desse pelo sacado.

Artigo 241 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento :

I – quando parcial, das prestações em que se decomponha ;

I I – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos

Artigo 242 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória .

Artigo 243 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados sobre o valor originário.

Parágrafo 1º – Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa .

Parágrafo 2º – Os juros de mora não são passíveis de correção monetária .

Artigo 244 - As penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos serão corrigidas monetariamente através da variação do Valor de Referência do Município.

Artigo 245 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos corrigidos.

Parágrafo Único – As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 246 - O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos :

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido ;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento ;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 247 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, está por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 248 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição .

Parágrafo Único – A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar .

Artigo 249 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados :

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 246, da data da extinção do crédito tributária ;

II - na hipótese do inciso III, do art. 246, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 250 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição .

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, começando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 251 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos :

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda ; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros em mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 252 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (hum por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 253 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importem em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único – A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 254 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria

de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 238.

Artigo 255 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 256 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva .

Parágrafo 1º - A prescrição interrompe-se :

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação ;

II - pelo protesto judicial ;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito .

Parágrafo 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora .

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 257 - Excluem o crédito tributário :

- I - a isenção ;
- II - a anistia .

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente .

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 258 - A isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifica as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares .

Artigo 259 - A isenção salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, podem ser revogadas ou modificadas por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 200.

Artigo 260 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 238 .

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Artigo 261 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando :

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele ;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais naturais ou jurídicas .

Artigo 262 - A anistia pode ser concedida :

I - em caráter geral ;

II - limitadamente :

a- às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b- às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c- a determinada região do território da entidade tributante em função de condições a ela peculiares;

d- sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa .

Artigo 263 - A anistia quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições, e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível o disposto no artigo 238.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Artigo 264 - São imunes dos impostos municipais :

I – o patrimônio e os serviços da união, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes ;

II – os templos de qualquer culto ;

III – o patrimônio e os serviços dos partidos políticos de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 266.

Parágrafo 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 265 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 266 - O disposto no inciso III, do artigo 264, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas :

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado ;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais ;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo 2º do artigo 264, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Parágrafo 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 264, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 267 - Serão aplicados, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 268 - Compete à Diretoria da Receita, fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 269 - A legislação tributária Municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 270 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 271 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros :

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ;

II – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras ;

III – as empresas de administração de bens ;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais ;

V – os inventariantes ;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários ;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 272 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida, em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária do interesse da justiça.

Artigo 273 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 274 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima do embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 275 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 276 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser iludida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

Parágrafo 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 277 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor , dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso , de estar à dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida.
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parágrafo 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 278 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:
(Alt.Lei Nº 2.342 de 30/11/99)

I – por via amigável;

II – mediante protesto extrajudicial;

III – judicialmente.

Parágrafo 1º - Os meios de cobrança previstos nos incisos deste artigo são independentes entre si, cabendo à Administração aferir a conveniência e oportunidade para utilizar-se de qualquer deles, ou ambos, conjunta ou sucessivamente, podendo ainda promover ou determinar o encaminhamento das certidões de dívida ativa para protesto extrajudicial, como medida preparatória ao ajuizamento de ação de execução fiscal.

Parágrafo 2º - Poderá o Executivo Municipal contratar, com bancos oficiais, a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ficando o (s) banco (s) contratado (s) autorizado (s), no caso de não pagamento pelo

devedor, a encaminhar a certidão de dívida ativa, ou documento equivalente, para protesto extrajudicial.

Artigo 279 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 280 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 281 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de quinze (15) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 282 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados .

Artigo 283 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 284 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de

melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Artigo 285 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 286 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 287 - A ciência dos atos e decisões far-se-á :

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém, do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

Parágrafo 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Parágrafo 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 288 - A intimação presume-se feita :

I – quando pessoal, na data do reconhecimento;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III – quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 289 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Artigo 290 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 291 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 287 e 288.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Artigo 292 - O procedimento fiscal terá início com :

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou

documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 293 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo, decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 294 - O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica e terá folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPITULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 295 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob a sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar .

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-à cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO I I

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 296 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 297 - Da apreensão lavrar-se-à auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 305.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão à descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, ajuízo do autuante.

Artigo 298 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo,. Ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 299 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPITULO I V

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 300 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-à auto de infração e imposição de multa.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-à, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 301 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 302 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-a o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 303 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 304 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 305 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 303, aplica-se o disposto no artigo 287.

Artigo 306 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10% (dez por cento).

CAPITULO V

DA CONSULTA

Artigo 307 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 308 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 309 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 310 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias,

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada à emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 311 - Não produzirá efeito à consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 308;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacione com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato

objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou emissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 312 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.

Artigo 313 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 314 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 315 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 316 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 317 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

- Artigo 318** - O julgamento dos atos de defesas compete:
- I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
 - II - em segunda instância, ao Prefeito.
- Artigo 319** - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.
- Artigo 320** - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.
- Artigo 321** - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (05) dias.
- Artigo 322** - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.
- Artigo 323** - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-a marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

- Artigo 324** - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.
- Artigo 325** - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
- Parágrafo Único** - O impugnante poderá fazer se representar por procurador legalmente constituído.
- Artigo 326** - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:
- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 327 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 328 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 329 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Artigo 330 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em fase das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 332 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 287 e 288.

Artigo 333 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 334 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Artigo 335 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 336 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 337 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 338 - A intimação será feita na forma dos artigos 287 e 288.

Artigo 339 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 340 - São definitivas :

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-à definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recursos voluntários parciais.

Artigo 341 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 342 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 343 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que, serão inutilizados.

CAPÍTULO V I I

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 344 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Parágrafo 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente a época da determinação do arquivamento.

Parágrafo 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 345 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais houver, a independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Parágrafo 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Parágrafo 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 346 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em fase das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Artigo 347 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 348 - O valor de referência como base para a fixação e atualização de importância corresponde a tributos e multas será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) a partir de 01 de Janeiro de 2003. (Alt.Lei Nº 2.450, de 22/11/2002)

Artigo 349 - O valor de referência será atualizado mensalmente, pela Diretoria da Receita, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legislação federal.

Artigo 350 - As isenções objetivando incentivo para as indústrias se instalarem no Município, continuam sendo regidas pela Lei Nº 1.528, de 18 de novembro de 1983.

Artigo 351 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 01 de Janeiro de 1992.

-PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ, 07 DE NOVEMBRO DE 1991-

VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
= Prefeito Municipal =

- PUBLICADA E REGISTRADA NA D . A. EM 07 DE NOVEMBRO DE 1991 -

SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA
= Diretor de Administração =

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR:

LEI Nº 2.092 DE 14/04/1993 – ESTABELECE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL URBANO P/ IMÓVEIS DE ATÉ 34,00 M2.

LEI Nº 2.214 DE 12/09/1995 – NÚMERO DE PARCELAS PARA PAGTº DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA P/ IMÓVEIS DE ESQUINA

LEI Nº 2.274 DE 10/06/1997 – CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU A CONTRIBUINTES APOSENTADOS C/ RENDA DE ATÉ 02 SAL. MINÍMOS

**LEI Nº 2.405 DE 17/10/2001 – REGULAMENTA O PRAZO PARA
RECOLHIMENTO DA TARIFA DE ÁGUA
E ESGOTO**

**LEI Nº 2.430 DE 14/06/2002 – AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR
CONVÊNIOS C/ ESTAB. BANCÁRIOS**

**LEI Nº 2.432 DE 20/06/2002 – REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL.**

LEI Nº 2.439 DE 08/08/2002 – DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO